



Número: **0805825-37.2024.8.20.5103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Abuso de Poder, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos/RN (AUTOR)	
MPRN - 02ª Promotoria Currais Novos (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CURRAIS NOVOS (REU)	
ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (REU)	
Procuradoria do Município de Currais Novos RN (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
162074906	27/08/2025 13:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Currais Novos  
Rua Manoel Lopes Filho, 1210, Walfredo Galvão, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000  
Contato: (84) 36739582 - Email: csssecuni@tjrn.jus.br

Processo: 0805825-37.2024.8.20.5103

### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS C/C PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, em desfavor de **MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN**, ambos já qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que instaurou, em 05 de março de 2024, Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades em processos de doação de terrenos públicos a particulares por parte da Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN.

A partir da análise do inquérito, verificou-se tratar de terrenos urbanos pertencentes ao patrimônio público municipal, com destinação para a construção de empreendimentos empresariais.

Narra que os atos administrativos que autorizaram as doações foram praticados com flagrantes vícios, notadamente: (i) ausência de procedimento licitatório na modalidade concorrência; (ii) ausência de avaliação prévia individualizada dos imóveis; (iii) inexistência de ato de desafetação; e (iv) ausência de motivação idônea quanto ao interesse público envolvido. Aduz, ainda, que as irregularidades configuram afronta direta aos princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF), bem como à Constituição Estadual e à Lei nº 14.133/2021.



Requer, em razão de tais fatos, a concessão de tutela provisória de urgência no sentido de determinar a proibição de todas as empresas beneficiárias das doações de efetuar a transmissão, a qualquer título, do imóvel recebido em doação, bem como de realizar obras, de qualquer natureza ou alterações físicas.

A petição inicial foi recebida e deferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 138910898).

A parte requerida, citada, juntou aos autos contestação acompanhada de documentos (ID 144678857).

A parte autora ofertou réplica à contestação (ID 144989778).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (ID's 145677993, 150385794).

Foi designada audiência de conciliação, entretanto, as partes não chegaram a um acordo (ID 159694088).

### **É o relatório, passo a fundamentação e decisão.**

Inicialmente, diante da ausência de requerimento específico das partes quanto a produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, em obediência ao disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia do presente feito na análise da legalidade das doações de terrenos públicos realizadas pelo Município de Currais Novos a empresas privadas, notadamente se houve a observância dos requisitos legais exigidos para a alienação de bens públicos, notadamente: a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia; d) realização de licitação na modalidade concorrência, salvo hipóteses legais de dispensa.



Cumpra destacar que a atuação do Poder Judiciário, em situações como a dos autos, não configura ingerência indevida na esfera administrativa, mas sim exercício do controle de legalidade que lhe é constitucionalmente atribuído.

No caso concreto, a análise não se refere à conveniência ou oportunidade da doação de terrenos, mas sim à observância dos requisitos formais e materiais impostos pela Constituição Estadual, pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios do art. 37 da CF. Tais requisitos são de natureza vinculada, e sua inobservância conduz à nulidade do ato.

Nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a licitação é regra para a Administração Pública como mecanismo para assegurar o respeito aos imperativos da impessoalidade.

A antiga Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, vigente na época dos fatos, estabelece como critérios para a doação de bens públicos: a) interesse social, b) avaliação prévia, c) licitação e d) autorização legislativa.

Insta destacar que, conforme termos da jurisprudência pátria, a existência de certa flexibilização quanto à exigência do procedimento licitatório diante de caso de manifesto interesse público.

No caso dos autos, emanálise as provas documentais anexadas aos autos, percebe-se que as doações ocorreram fora dos limites do interesse social e sem que houvesse avaliação prévia e um procedimento licitatório.

Registre-se que, em que pese, o Município justifique o ato administrativo na existência de interesse público, uma vez que as doações visavam à geração de empregos e incremento da arrecadação, tal justificativa se apresenta de forma genérica e abstrata, sem comprovação específica nos autos. Não foram juntados estudos técnicos, estimativas detalhadas de postos de trabalho, contrapartidas objetivas ou planos de viabilidade econômica que demonstrassem a efetiva correlação entre a alienação dos imóveis e o atendimento do interesse coletivo.



Além disso, conforme relatado pelo Ministério Público, a avaliação dos imóveis não foi individualizada, tendo o Município limitado-se a utilizar elementos relacionados à aquisição anterior da Fazenda Bela Vista, sem elaboração de laudos técnicos específicos para cada terreno, em afronta ao art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

Some-se a isso o fato de que não houve ato formal de desafetação dos bens, imprescindível para alteração do regime jurídico do bem público, permanecendo estes vinculados à sua destinação originária.

Assim, entendo que amera invocação de finalidades desejáveis, como desenvolvimento econômico, não basta para atender ao requisito da motivação concreta e documentada. O interesse público, para legitimar a alienação de bens públicos, deve ser específico, devidamente fundamentado e comprovado em cada processo administrativo.

Do contrário, transforma-se em justificativa meramente retórica, incompatível com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

A jurisprudência, em casos similares, tem se posicionado no sentido de que a ausência de observância dos requisitos legais quanto ao ato de doação de bens públicos conduz a nulidade do ato:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO SEM LICITAÇÃO À EMPRESA PRIVADA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O artigo 17, § 4.º, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993) preceitua que a doação de bem público deve ser precedida de procedimento licitatório, sendo dispensado apenas em caso de interesse público devidamente justificado. **É nula a doação de imóvel público à empresa particular, se ausente a comprovação do interesse público justificado.** (TJMT, Ap 137587/2016, DES. JOSÉ*



*ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/12/2018, Publicado no DJE 22/01/2019).- Grifos acrescidos.*

Ressalte-se que o ônus de demonstrar a legalidade do ato era do ente público, o que não ocorreu nos autos.

Assim, observa-se que a doação dos terrenos em favor das pessoas jurídicas de direito privado não observou os critérios legais para a perfectibilização do ato, qual seja o relevante interesse social, avaliação prévia e processo licitatório, como preceitua a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 (vigente na época dos fatos), de modo que impõe-se o reconhecimento da nulidade das doações efetivadas em favor das empresas beneficiárias, sendo, pois, o julgamento procedente da presente ação civil medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/15, **CONFIRMO** a tutela antecipada anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação civil pública para:

*a) reconhecer a nulidade das doações efetivadas em favor das empresas beneficiárias das doações referentes ao Distrito Industrial – José Siderley de Meneses e da Lei nº 3.892 de 19 de Outubro de 2023, imóvel localizado na BR 427 - KM 02 (Lei de nº 3.863/2023; Lei de nº 3.861/2023; Lei de nº 3.862/ 2023; Lei de nº 3.819/2023; Lei de nº 3.820/2023; Lei de nº 3.821/2023 e Lei de nº 3.771/2022), além dos terrenos doados às empresas DSG Distribuidora de Alimentos LTDA - Vó Ita Frios, Super Cola Indústria e Comércio LTDA e GHD Dantas - Realize Confeções (Lei n.º 3.892 de 19 de Outubro de 2023), com a consequente reversão do mesmo ao patrimônio público do MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN.*

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desde já, caso não haja recurso voluntário das partes no prazo legal, nos termos do art. 496 do CPC/15, submeto a presente ação a reexame necessário.

CURRAIS NOVOS/RN, data da assinatura no PJe.

**RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES**

Juiz(a) de Direito

